



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571-A, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 310/2005
OFÍCIO Nº 979/2007 - SF

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que, obrigatoriamente, deverá:

I – dispor sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço;

II – estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de:

a) resultados do sorteio, valores dos prêmios e a quantidade de ganhadores por Estado;

b) percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada concurso e respectivos repasses a todos os beneficiários legais, inclusive os referentes ao custeio e manutenção dos serviços e impostos;

c) valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação;

d) valores acumulados e estimativa de prêmio para o próximo concurso;

e) agenda dos próximos sorteios para o período de, pelo menos, 1 (um) mês.

Parágrafo único. A divulgação de todas as informações de que trata o inciso II deverá ser feita no sítio da Caixa Econômica Federal na internet, devendo ser divulgadas, também, as informações de que trata a alínea ‘a’ do mesmo inciso pelo Sistema Radiobrás, com transmissão em tempo real do sorteio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 09 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 09 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rishbieter

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Suprima-se a expressão “com transmissão em tempo real do sorteio”, do Parágrafo único do art. 1º .

Justificação

O Projeto de lei torna obrigatória a divulgação de informações relativas aos sorteios e premiações das Loterias Federais.

A redação proposta no Parágrafo único do Art. 1º torna obrigatória a transmissão em tempo real dos dados relacionados com resultado do sorteio, valores dos prêmios e a quantidade de ganhadores.

Embora sejam processos interligados, o sorteio dos números das loterias federais e a identificação de apostas premiadas ocorrem em etapas subseqüentes, pois, somente após o sorteio, é possível iniciar o processamento do sistema que contém as apostas relativas àquele concurso, a fim de identificar a ocorrência de ganhadores, o quantitativo de apostas premiadas por unidades da Federação e os respectivos valores dos prêmios.

Em que pese tal processamento ser efetuado pela Caixa Econômica Federal em curto período de tempo, não é possível disponibilizar ao público todas essas informações “em tempo real do sorteio”.

Por sua vez, cabe ressaltar que esses e outros dados relativos aos sorteios são imediatamente divulgados após a conclusão do processamento pela Internet, como também pelo Programa “Sorte ao Vivo” veiculado pelo Rádio Nacional de Brasília, com alcance em todo território nacional, e pela Rádio Nacional do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Pedro Eugênio PT-PE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, de autoria do Senado Federal, visa a acrescentar inciso II e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em especial as relativas a percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada concurso

e respectivos repasses aos beneficiários legais, custeio e manutenção dos serviços e impostos, bem como valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação.

No referido parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, o Projeto estabelece que as informações a que se refere deverão ser objeto de divulgação pela CEF em seu sítio na Internet. Estabelece, ainda, que devam ser divulgadas pelo Sistema Radiobrás, “com transmissão em tempo real do sorteio”, as informações sobre a realização dos concursos que a mencionada Lei, na sua atual redação, exige, relativas a: fixação dos prêmios, valores unitários das apostas, limites das despesas com custeio e manutenção do serviço.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, tendo recebido uma Emenda Supressiva, de autoria do ilustre Deputado Pedro Eugênio, que propõe seja eliminada a exigência de “transmissão em tempo real do sorteio” das informações por último referidas.

A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle social e a transparência da gestão de todos os recursos administrados pelos órgãos públicos deve ser objetivo constantemente perseguido pelo Congresso Nacional, até mesmo por constituir preceito constitucional, razão pela qual devemos louvar a iniciativa do Senado Federal, que propõe, no Projeto sob exame, o aprimoramento da regra referente à divulgação de informações, de que trata a Lei nº 6.717, de 1979, relativa aos concursos de prognósticos sob a responsabilidade do Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Inegavelmente meritória, portanto, a proposição em apreço, que se reveste dos requisitos de conveniência e oportunidade exigidos para a sua aprovação.

A ressaltar, temos apenas a exigência proposta da assim designada “transmissão em tempo real” de informações pela Radiobrás, que consta da redação dada ao novo parágrafo único do art. 3º da citada Lei 6.717.

Além de utilizar expressão de compreensão inacessível para a maioria da população - o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, sobre clareza e precisão na redação das leis -, e de apresentar duvidosa constitucionalidade, o referido dispositivo mostra-se de difícil aplicabilidade pela Caixa Econômica Federal, como bem observa o nobre Deputado Pedro Eugênio na justificação da Emenda que apresentou ao Projeto ora analisado, a qual consideramos plenamente meritória.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelecem o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Tanto o PL 1.571, de 2007, como a Emenda apresentada nesta Comissão visam tão-somente a dispor a respeito da melhor divulgação à população de informações sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, não se podendo, portanto, vislumbrar qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas resultantes da sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, e da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Antonio Palocci, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Edio Lopes, Félix Mendonça, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pepe

Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, João Bittar, Marcelo Almeida e Osório Adriano .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO